



JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600246-80.2024.6.10.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MORROS MA

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

IMPUGNADA: FRANCISCA SILVANA ALVES MALHEIROS ARAUJO

IMPUGNADO: UNIDOS POR MORROS [MOBILIZA/MDB] - MORROS - MA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DE MORROS MA

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de **FRANCISCA SILVANA ALVES MALHEIROS ARAÚJO** para concorrer ao cargo de **Prefeita**, no Município de **MORROS/MA**.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal com apresentação de impugnação, nos termos do § 3º, art. 34, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, e Súmula TSE nº 49).

O Ministério Público Eleitoral ofereceu Ação de Impugnação ao pedido de Registro de Candidatura (ID 122714521), tendo em vista que ela se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

O Impugnante relata que a impugnada, no exercício do mandato de Prefeita, teve suas Contas Anuais do Município de Morros/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, desaprovadas pela Câmara de Vereadores de Morros, que acolheu o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em decisão definitiva.

O Impugnante ainda esclarece que o exame detido do Parecer Prévio do TCE, que foi confirmado/aprovado por decisão definitiva da Câmara de Vereadores, revela várias irregularidades que mereceram censura e julgamento desfavorável à ora impugnada. Entretanto, elencou as irregularidades mais graves e que redundaram em evidentes e vultosos prejuízos ao erário.

Houve a regular apresentação de contestação pela Impugnada (ID 122865642), nos termos do art. 41, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

A defesa alega, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela repercussão geral acerca do tema da incidência do § 4º-A do artigo 1º da LC 64/90 ao julgamento de contas de chefe do Poder Executivo perante o Poder Legislativo, de forma que, não tendo o Tribunal de Contas imputado débito à gestora, não há que se falar da causa de inelegibilidade apontada na impugnação.

Em seguida, a Impugnada sustenta a ausência de ato doloso de improbidade administrativa, afirmando que todas as irregularidades elencadas no Parecer Prévio do Tribunal de Contas foram de caráter apenas formal. Outrossim, alega que a decisão tomada pela Câmara de Morros, em desaprovar as contas de sua gestão, foi pautada em perseguição política levada a efeito pelo grupo do atual Prefeito de Morros, como forma de tentar evitar que a impugnada fosse candidata.

O Ministério Público Eleitoral manifestou alegações finais (ID 122965489). Reforça que, embora, o STF tenha reconhecido repercussão geral do tema em questão, o relator não determinou a suspensão do processamento dos processos pendentes de julgamento.

Acrescenta que o reconhecimento da repercussão geral não impede o processamento e julgamento da presente impugnação e que nos termos do entendimento vigente no TSE, a regra prevista no § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 somente incide nas hipóteses de julgamento de gestores públicos pelos Tribunais de Contas e não pelo Poder Legislativo.

O Impugnante reafirma sua manifestação pela procedência da ação de impugnação formulada, para fins de indeferir o registro de candidatura da impugnada.

Em breve bosquejo, é o relatório. **Decido.**

A questão primordial suscitada na impugnação é se o impugnado atraiu ou não a hipótese de inelegibilidade da alínea g, do inciso I, do artigo 1º, da LC 64/90, após ter suas contas julgadas

desaprovadas pela Câmara de Vereadores de Morros, que acolheu o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em decisão definitiva.

A Ação de Impugnação do Registro de Candidatura (AIRC) apresentada pelo Impugnante (IDs. 122714521, 122714529 e 122714532), versa sobre incidência de causa de inelegibilidade prevista na alínea “g”, I, art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90.

Vejamos a sua redação da alínea “e”, I, art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas **contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da *data da decisão*, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [...]

[...]” (Grifou-se)

Ocorre que, no caso em tela, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ao analisar a prestação de contas anuais do Município de Morros, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Impugnada, emitiu Parecer Prévio pela **desaprovação**, o qual foi acolhido pelo Poder Legislativo de Morros, no exercício do seu papel de controle externo consagrado constitucionalmente. A desaprovação das contas se deu em razão da constatação das **seguintes irregularidades**:

- I) ausência do Arquivo nº 10601, lei que trata do Plano de carreiras, cargos e salários dos servidores;
- II) ausência de documento que comprove a tramitação das leis orçamentárias no Poder Legislativo Municipal;

III) descumprimento do disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (gestora arrecadou percentual inferior a 70% do previsto para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxas);

IV) valor da conta restos a pagar do exercício de 2013 diverge do valor contabilizado no Balanço Financeiro em R\$ 42.226,95;

V) ausência do número do processo licitatório nos demonstrativos de nº 05 e 06;

VI) diferença de R\$ 2.029.329,42 na apuração do Saldo patrimonial do exercício e de R\$ 3.008.312,84 na apuração do saldo da conta bens móveis e imóveis;

VII) não foi informado o serviço realizado no posto de saúde Unidade Básica de Saúde (UBS) Mata dos Alves;

VIII) não contabilização do saldo anterior da conta restos a pagar, no valor de R\$ 798.718,51, da inscrição negativa da conta do "CDC" (consignação), no valor de R\$ 98.839,13 e da inscrição negativa da conta do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF-FUNDEB), no valor de R\$ 2.617,79;

IX) ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados por tempo determinado, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

X) o Município de Morros aplicou 55,7% do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000;

XI) não encaminhamento do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) e da lei que criou o Conselho de Alimentação Escolar;

XII) não encaminhamento das leis de criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social;

XIII) nas demonstrações contábeis, na conta restos a pagar, foi constatada uma diferença em R\$ 42.226,95;

XIV) intempestividade na entrega dos relatórios resumidos da execução orçamentária do 1º, 5º e 6º bimestres através do sistema Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF/NET);

XV) intempestividade na entrega do relatório de gestão fiscal do 2º semestre via sistema LRF/NET;

XVI) não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, descumprindo o art. 9º, §4º, da LRF.

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor do Parecer Prévio do TCE e do Decreto Legislativo n.º 01, de 26/04/2024, observa-se que a impugnada, na qualidade de Prefeita de Morros, cometeu faltas graves e que, em tese, configuram **ato doloso de improbidade administrativa** que causaram dano ao erário, **na medida que causaram perda patrimonial e gastos no final do mandato, ultrapassando o limite de gastos com pessoal.**

Ademais como bem esclarece o Ministério Público Eleitoral:

"Repise-se que, acaso as irregularidades encontradas nas contas da impugnada fossem meramente formais e não tivessem resultado dano ao erário, o julgamento do Tribunal de Contas seria pela aprovação com ressalvas, conforme se depreende do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA, Lei n.º 8.258/2005:

"Art. 21. As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, embora ensejadora de multa, quando for o caso.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, comprovado o recolhimento de eventual multa imputada, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das irregularidades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes."

No entanto, o julgamento foi pela desaprovação, que, nos termos do art. 22 da Lei Orgânica do TCE/MA, ocorre quando:

"O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

III - dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.”

Dessa forma, resta claro e cristalino que se aplica ao Candidato Impugnado a incidência da alínea “g”, I, art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90.

Frise-se que a impugnada desqualifica o julgamento do poder legislativo de Morros afirmando que se trata de perseguição política. Entretanto, o controle externo exercido pela Câmara de Vereadores sobre o Poder Executivo, com o auxílio dos Tribunais de Contas, tem natureza constitucional, estando expresso no art. 31 da Constituição Federal e não resta comprovado nos autos qualquer ilegalidade de decreto legislativo que julgou as contas desaprovadas.

Isto Posto, **DEFIRO** o pedido contido na Ação de Impugnação do Registro de Candidatura (AIRC) apresentada pelo Impugnante, e, portanto, **INDEFIRO** o pedido de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de **FRANCISCA SILVANA ALVES MALHEIROS ARAÚJO** julgando-o **INAPTA** para concorrer nas **Eleições Municipais de 2024**, no pleito majoritário, para o cargo de **Prefeita**, no Município Morros/MA, em razão da **incidência** da inelegibilidade disposta na alínea “g”, I, art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90.

Registre-se. Publique-se a presente Sentença no **Mural Eletrônico** do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Intimem-se, com **prazo de 03 (três) dias**, servindo a presente Sentença como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, para todos os fins legais, cujo cumprimento efetiva-se mediante a sua publicação no **Mural Eletrônico**, nos termos do § 1º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, mediante expediente próprio, via expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do § 1º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Em razão da **unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária** (art. 18, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e art. 91, caput, do Código eleitoral), **certifique-se** nos autos o resultado do julgamento do processo do titular nos autos do respectivo vice, bem como o do vice no processo do titular, nos termos do § 1º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Registre-se o presente julgamento no Sistema de Candidaturas (CAND), nos termos do art. 53, da Resolução TSE nº 23.609/2019, devendo a serventia eleitoral **acompanhar** a situação até o trânsito em julgado, para atualização do Sistema de Candidaturas (CAND).

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no **prazo de 03 (três) dias**, contados da sua publicação no **Mural Eletrônico** de acordo com o previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, nos termos do § 2º, art. 58, da Resolução em comento, com observância do tríduo legal (§ 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Se houver interposição de recurso, dentro do prazo legal, **intime-se** a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no **prazo de 03 (três) dias**, nos termos do art. 59, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os **autos serão imediatamente remetidos** ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do parágrafo único, art. 59, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º).

Diligências necessárias, após **arquite-se** com as cautelas de praxe.

Morros/MA, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Chaves de Oliveira
Juiz Titular da 110ª Zona Eleitoral - TRE/MA

Assinado eletronicamente por: **BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA**
11/09/2024 18:37:11
<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **123042279**



2409111837111300000115900

IMPRIMIR

GERAR PDF